

PL 2338/2023 vs Lei Japonesa



Com a recente aprovação do **marco legal de inteligência artificial** pelo Japão, abre-se um novo capítulo no debate regulatório global sobre o tema.

A seguir, apresentamos um comparativo entre o texto de lei brasileira proposto pelo PL 2.338/2023 e a nova legislação japonesa.



Definição de IA



Art. 4º, I: “sistema baseado em máquina que, com graus diferentes de autonomia e para objetivos explícitos ou implícitos, infere, a partir de um conjunto de dados ou informações que recebe, como gerar resultados (...)”.

Art. 2º: “tecnologia necessária para realizar funções que substituem as habilidades intelectuais humanas relacionadas à cognição, raciocínio e julgamento por meios artificiais (...)”.



Princípios



Art. 3º: ampla gama, incluindo direitos humanos, não discriminação, supervisão humana, proporcionalidade, robustez, prestação de contas etc.

Art. 3º: princípios focados em eficiência administrativa, criação de novos setores industriais, segurança nacional e liderança internacional.



Transparência e Explicabilidade



Arts. 6º, 7º e 19: obrigações de explicabilidade, acesso a informações claras, uso de ícones padronizados e marcação de conteúdos sintéticos.

Arts. 3º, §4º e Art. 13: menciona necessidade de garantir a transparência dos processos de pesquisa e uso da IA, mas sem imposições técnicas.

**Direitos dos Afetados**

Arts. 5º-11: informação sobre a interação automatizada, privacidade e proteção de dados, não discriminação, bem como, no caso de sistemas de alto risco, explicação, contestação e revisão humana de decisões.

Não há previsão específica.

**Proibições**

Art. 13 estabelece um rol de proibições de uso de IA.

Não há previsão específica.

**Risco Alto**

O PL define expressamente o conceito de sistemas de IA de alto risco (Art. 14 a 16), com base em critérios como impacto sobre direitos fundamentais, uso em saúde, justiça, segurança pública, educação e veículos autônomos, com previsão de medidas de mitigação e supervisão obrigatórias. Há ainda possibilidade de reclassificação por autoridades reguladoras.

A lei não adota o conceito de risco alto ou categorias de risco. O tratamento é homogêneo: todas as atividades de desenvolvimento e uso devem ser promovidas de forma adequada e transparente, mas sem diferenciação regulatória por grau de risco.

**Governança**

Cap. IV (Art. 17 a 33): regras detalhadas para desenvolvedores, aplicadores e distribuidores; avaliação de impacto.

Art. 4º-9º e Cap. II: deveres institucionais do Estado, universidades, empresas e cidadãos para promover a adoção de IA. Foco em cooperação e eficiência

**Direitos Autorais**

Cap. X, Seção IV (Art. 62-66): restrições para mineração de dados e remuneração a titulares.

Não há previsão específica. No entanto, a legislação vigente, particularmente o Artigo 30-4 da Lei de Direitos Autorais, permite a utilização de obras protegidas para fins de mineração de textos e dados (TDM) sem autorização prévia, desde que a exploração não seja destinada ao “gozo” das expressões criativas da obra e não prejudique injustamente os interesses dos titulares dos direitos.

**Sanções**

Art. 50: sanções administrativas graduadas, até R\$ 50 milhões, incluindo suspensão e proibições.

Não há previsão específica.

**Fiscalização**

Cap. IX: criação do SIA, com ANPD como autoridade coordenadora; atribuições normativas, fiscalizatórias e sancionatórias.

Cap. IV: criação da “Artificial Intelligence Strategy Headquarters” no gabinete do Primeiro-Ministro, com função de coordenação de políticas.

**Fomento à Inovação**

Cap. X: sandboxes regulatórios e previsões genéricas de possibilidade de financiamento e incentivo a centros de pesquisa. Inclui tratamento regulatório parcialmente diferenciado para microempresas, empresas de pequeno porte e startups.

Cap. II e III: plano nacional, apoio à infraestrutura, dados e pessoal qualificado, estímulo à pesquisa aplicada e uso institucional de IA.